



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0004955-21.2011.2.00.0000

RELATOR : **Conselheiro NEVES AMORIM**
REQUERENTE : **MATADOURO FRIGORÍFICO DE MANAUS S/A - FRIGOMASA**
REQUERIDO : **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
ASSUNTO : **TJAM – RECLAMAÇÃO Nº 2011.0008464**

ACÓRDÃO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO A RELATORIA DE DETERMINADO DESEMBARGADOR. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE CUNHO JURISDICIONAL.

1. A disciplina da distribuição e prevenção nos regimentos internos dos tribunais tem natureza dúplice: são tanto ato administrativo, quanto, na medida em também regulam a competência, jurisdicional.
2. O requerente insurge-se contra a procedência de reclamação administrativa à Presidência do TJAM que acolheu vício de prevenção para determinar a redistribuição de recurso de apelação e outras ações correlatas. A parte que se sentiu prejudicada com a distribuição maneja reclamação dirigida à Presidência cujo objetivo regimental é regularizar eventual irregularidade na distribuição.
3. Embora a decisão em reclamação contra a distribuição seja de natureza administrativa, não poderia gerar efeitos em decisão jurisdicional. É impossível, portanto, acolher a pretensão do autor de se “determinar a manutenção das Apelações nº 2011.000847-1 e 2011.000846-4 e do Agravo de Instrumento nº 2011.000644-6 sob relatoria” de determinado desembargador. Dar provimento ao presente PCA importaria transformá-lo em sucedâneo de um Mandado de Segurança ou, até mesmo, de um Recurso Especial, algo repudiado pela jurisprudência deste Conselho.
4. Procedimento de Controle Administrativo não conhecido.



Conselho Nacional de Justiça

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que, ao atender requerimento da parte adversária ao requerente em Apelação Cível, determinou a redistribuição de ações.

Alega o requerente que, embora haja previsão regimental de reclamação dirigida ao Presidente do TJAM com o objetivo de argüir a prevenção por ocasião da distribuição, ela é ilegal e não poderia o Presidente tê-la acolhido. Aduz haver, *in casu*, violação ao princípio do juiz natural e que apenas ao relator cabe decidir sobre sua própria competência. Afirma, ainda, que a distribuição tem natureza administrativa, ao passo que a competência é jurisdicional; por essa razão, não poderia o Presidente, por meio de requerimento administrativo, desconstituir ato jurisdicional. No mérito, afirma inexistir prevenção do relator a que se destinou o provimento da Presidência. Ante esses argumentos, entendeu haver razões plausíveis de modo a que se acolha liminarmente o pedido de manter sob a relatoria do desembargador originário as ações cíveis em que figura como autor; e, ao fim, a ratificação da liminar.

O Tribunal de Justiça alega que as disposições invocadas pelo requerente não se adéquam ao caso em tela. De acordo com precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, cumpriria à parte peticionar ao Relator do feito informando-lhe acerca de possível prevenção. A reclamação disciplinada no RITJAM visa a combater simples erros materiais. Ocorre, contudo, que recalitrando o então Relator, à parte não restou outra alternativa senão provocar a Presidência que deu provimento à reclamação para determinar a redistribuição do feito.

É, em síntese, o relato.

ACÓRDÃO

Indeferi a liminar filiando-me à divergência minoritária, suscitada pelo Min. Cezar Peluso, no voto do PCA nº 6444-30. Na ocasião, o Plenário, por maioria, decidiu que:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 20 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS PELO VICE-PRESIDENTE, ANTES DA DISTRIBUIÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 93, XV). DISTRIBUIÇÃO IMEDIATA DE PROCESSOS.

1. Questionamento de validade do artigo 28 do RITJRJ, com a modificação da Resolução n. 20/2009, que atribui competência ao 1º Vice-Presidente do Tribunal para indeferir monocraticamente a distribuição de recursos, ações e outras medidas da competência originária do Tribunal, quando manifestamente inadmissíveis no que concerne à tempestividade, ausência de preparo e peças obrigatórias, bem como declarar a deserção e homologar pedidos de desistência ou renúncia.



Conselho Nacional de Justiça

2. A norma do art. 28 do RICNJ ultrapassa os limites da competência atribuída ao Tribunal para “*elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos*” (CF art. 96, I, a). A norma é incompatível com a regra do artigo 93, XV, da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004, segundo a qual “*a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição*”.
3. Precedentes do CNJ no sentido de que “*a distribuição dos processos deva ser feita imediatamente após a entrada no protocolo do Tribunal, não havendo qualquer exceção a esta regra.*” (PP 200910000002907-0, Rel. Cons. Marcelo Nobre, julg. 31.3.2009; PP 16261, Rel. Cons. Paulo Lobo, julg. Em 10.6.2009).
4. No âmbito dos Tribunais de Justiça, cabe ao relator o juízo de admissibilidade dos recursos que lhe sejam distribuídos, com a verificação dos requisitos mencionadas no art. 28 do RITJRJ (*tempestividade, preparo e ausência de peças obrigatórias*). O CPC também permite ao relator o julgamento monocrático dos recursos, nas hipóteses aludidas no artigo 557. Essa tarefa do relator da causa não pode ser delegada à autoridade administrativa do Tribunal, antes da distribuição.
5. Procedência do pedido. (PCA 0006444-30.2010.2.00.0000, Rel. Cons. José Adonis, julg. 25.1.2011).

No entanto, a disciplina da distribuição e prevenção nos regimentos internos dos tribunais tem natureza dúplice, como reconheceu o e. Ministro no julgamento desse PCA: são tanto ato administrativo, quanto, na medida em também regulam a competência, jurisdicional.

É precisamente acerca desse limite que cuida o caso em tela: com efeito, o requerente insurge-se contra a procedência de reclamação administrativa à Presidência do TJAM que acolheu vício de prevenção para determinar a redistribuição de recurso de apelação e outras ações correlatas. A parte que se sentiu prejudicada com a distribuição manejou reclamação dirigida à Presidência cujo objetivo regimental é regularizar eventual irregularidade na distribuição.

Ocorre que assiste razão ao requerente ao afirmar que a irregularidade ostenta natureza administrativa, como, *v.g.*, quando a distribuição não tenha sido automática. O que parece não ser possível é que um desembargador, temporariamente investido no cargo de Presidente, determine a redistribuição de ação da competência de outro desembargador que já decidiu ser competente no caso. O princípio de que é o juiz quem decide acerca de sua própria competência foi respeitado quando o desembargador, embora questionado, defendeu sua competência. No entanto, esse mesmo princípio foi violado quando da procedência da reclamação, pois não poderia a irregularidade ser sanada por um procedimento que tem natureza administrativa, ainda que previsto no regimento interno do Tribunal.

A intervenção deste Conselho, contudo, não pode ocorrer na hipótese. Embora a decisão em reclamação contra a distribuição seja de natureza administrativa, não poderia gerar efeitos em decisão jurisdicional. É impossível, portanto, acolher a pretensão do autor de se “determinar a manutenção das Apelações nº 2011.000847-1 e 2011.000846-4 e do Agravo de Instrumento nº 2011.000644-6 sob relatoria do Des. Yedo



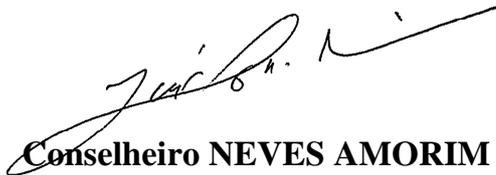
Conselho Nacional de Justiça

Simões de Oliveira”. Dar provimento ao presente PCA importaria transformá-lo em sucedâneo de um Mandado de Segurança ou, até mesmo, de um Recurso Especial, algo repudiado pela jurisprudência deste Conselho.

Pedido de Providências. Servidor público do TJSP. Indenização por férias não gozadas. Questão individual e jurisdicionável. Competência do CNJ. Inexistência. Pedido não conhecido. Não se conhece de pedido para forçar o pagamento de verba indenizatória pelo TJSP, por se tratar de questão individual e diretamente jurisdicionável, a qual refoge à competência deste Conselho Nacional de Justiça. (CNJ – PP - Complemento do Assunto: TJSP - Pagamento - Indenização - Férias Servidor. [Processo: 200910000039832]– Rel. Cons. Marcelo da Costa Pinto Neves – 89ª Sessão – j. 08/09/2009 – DJU nº 175/2009 em 14/09/2009 p. 05).

Por esse motivo, acertada a decisão do Min. Peluso em reconhecer haver, nas normas regimentais que disciplinam a distribuição, matéria de cunho também jurisdicional, de modo a impedir a análise deste Conselho. Assim, acórdão os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do presente PCA.

Brasília, 18 de novembro de 2011.



Conselheiro NEVES AMORIM
Relator